



### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº. 029/2021 – DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA (REDOME).**

**AUTORIA: VEREADORA ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

#### **1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 029/2021, de autoria da Vereadora Adriana Guimarães Machado, almeja a instituição a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Consta das fls. 08/17 parecer favorável da d. Procuradoria desta Casa de Leis, com sugestão de emendas.

#### **2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 013/2021 que dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

Com efeito, a respeito do mérito da matéria proposta, salvo melhor juízo, entende-se não haver óbice, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.



A propósito, no âmbito da União, a Lei Federal nº. 13.656/2018 disciplina a isenção de taxas de concurso em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União. Por analogia, entende-se possível que, no exercício de sua competência legislativa, o ente municipal estabeleça de forma similar isenções de taxas de inscrição em seus próprios concursos para provimento de cargos, empregos ou funções, como, aliás, houve na recente aprovação e sanção da Lei Municipal nº. 4.369/2021, a qual instituiu isenção semelhante em favor das pessoas com deficiência.

Nesse aspecto, reputa-se constitucional e legal a proposição.

Todavia, a título de aperfeiçoamento da proposição, como, aliás, restou sugerido pela d. Procuradoria no parecer de fls. 08/17, é necessária a apresentação de emendas no sentido de restringir a concessão do benefício apenas aos efetivos doadores de medula óssea, considerando que a mera inscrição no registro de doadores não demonstra, a rigor, o interesse do indivíduo de efetivamente ser um doador, o que facilitaria o uso de subterfúgio para a consecução de benefício ilegal.

Nesse sentido, seria interessante a previsão de sanção a ser imposta contra os indivíduos que, escapando do espírito solidário da norma, busquem a obtenção de vantagem indevida, o que não passou despercebido do legislador federal, o qual estabeleceu sanções contra o candidato que presta informação falsa, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº. 13.656/2018.

Por essa razão, aliás, sugere-se a edição de:

1. **Emenda Modificativa do caput do art. 1º** no sentido de estabelecer a isenção aos candidatos doadores de medula óssea, não bastando a mera inscrição no registro de doadores;
2. **Emenda Supressiva do parágrafo único do art. 1º**, pois, conforme salientado pela d. Procuradoria, viola os princípios da legalidade e da isonomia, “[...] considerando que a estipulação de um limite pode criar odiosa distinção entre pessoas na mesma situação jurídica” (fl. 15);
3. **Emenda Modificativa do art. 2º** para ratificar que a isenção depende da efetiva comprovação da doação de medula óssea, no momento da inscrição no certame, e não da mera inscrição no registro de doadores;
4. **Emenda Modificativa do art. 3º** para, em substituição à despicienda previsão de autorização legislativa para regulamentação da norma pelo Chefe do Poder Executivo, estipular sanções para os casos de o candidato prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente dos benefícios da norma.

#### 4 – VOTO DO RELATOR



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com as emendas em anexo.

Aracruz/ES, 08 de março de 2022.

---

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

**LÉO PEREIRA**

**Relator**